DECRETO Nº 4.940, de 20 de maio de 2015

Disciplina a aplicação, no âmbito da Administração Pública Municipal, de dispositivos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

MARIA EDNA GOMES MAZIERO, Prefeita Municipal de Mococa, no uso de suas atribuições legais e, à vista do disposto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013,

DECRETA

Art. 1º. Este Decreto disciplina a aplicação, no âmbito da Administração Pública Municipal, de dispositivos da Lei Federal nº 12.846/13, compreendendo todos os órgãos da administração direta.

Art. 2º. A instauração e o julgamento de processo administrativo de responsabilização, para os fins do artigo 8º da Lei Federal nº 12.846/13, caberá ao Diretor do Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 3º. Determinada a instauração do processo administrativo de que trata o artigo 2º, o Diretor do Departamento Administrativo adotará as providências necessárias à instauração de procedimento especifico para os fins a que aludem os artigos 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/93 e o artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02.

Art. 4º. O processo administrativo de que trata o artigo 2º deste decreto deverá respeitar o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se, a par do disposto nos artigos 10 a 15 da Lei Federal nº 12.846/13, o seguinte:

I - a portaria de instauração indicará os fatos em que se baseia, as normas pertinentes à infração e à sanção cabível, bem assim os membros da comissão processante;

II - a pessoa jurídica será citada, preferencialmente por via postal, com aviso de recebimento, para, em 30 (trinta) dias, oferecer sua defesa e indicar as provas que pretenda produzir;

III - caso haja requerimento para produção de provas, a comissão processante apreciará sua pertinência, mediante despacho motivado.

Parágrafo 1° - A comissão processante será integrada por 2 (dois) ou mais empregados públicos estáveis.

Parágrafo 2° - Da decisão condenatória caberá recurso hierárquico.

Parágrafo 3° - Concluído o processo administrativo de que trata este artigo, deverá ser remetida cópia integral dos autos ao Departamento Jurídico da Prefeitura de Mococa para os fins a que alude o artigo 19 da Lei Federal n° 12.846/13.

Art. 5°. Poderá celebrar acordo de leniência, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Federal n° 12.846/13, o Diretor do Departamento Administrativo.

Parágrafo 1° - A proposta de acordo de leniência deverá ser encaminhada à autoridade competente, por escrito, em envelope lacrado e claramente identificado com os termos "Proposta de Acordo de Leniência" e "Confidencial".

Parágrafo 2° - O instrumento que formalizar o acordo de leniência deverá conter cláusula estipulando que, na hipótese de descumprimento da avença pela pessoa jurídica:

1. Ficarão sem efeito a isenção e a redução a que alude o § 2º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846/13;

2. Permanecerão válidas as informações e documentos constantes do respectivo procedimento.

Art. 6º. Fica criado, no âmbito do Departamento Administrativo, o Cadastro Municipal de Empresas Punidas - CMEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas com base neste decreto.

Parágrafo 1º - O CMEP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

1. Razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

2. Tipo de sanção; e

3. Data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

Parágrafo 2º - A autoridade competente para celebrar acordos de leniência prevista neste Decreto também deverá prestar e manter atualizadas no CMEP, após a efetivação do respectivo acordo, as

informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

Parágrafo 3º - Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 2º, deverá ser incluída no CMEP referência ao respectivo descumprimento.

Parágrafo 4º - Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão sancionador.

Art. 7º. Aplicar-se-á ao processo administrativo de que trata este Decreto, no que couber, o disposto em regulamento do Poder Executivo Federal acerca do artigo 7º da Lei Federal nº 12.846/13.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 20 DE MAIO DE 2015

Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal